



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 3391 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Serviços relacionados com actividades desportivas e de lazer

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com contratos e vendas

Direito aplicável: artigos 801º e 432º, nº 2, do Código Civil

Pedido do Consumidor: Devolução dos valores pagos por serviço não realizado

SENTENÇA Nº 38 / 2023

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante: ----, com identificação nos autos;

e

Reclamada: -----, com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega a Reclamante, em síntese, que contratou à Reclamada o acesso a ginásio por lhe ter sido assegurado que havia profissionais (“*personal trainer*”) para acompanhar a Reclamante, mediante pagamento adicional. Que frequentou o ginásio da Reclamada sem nunca lhe ter sido disponibilizado *personal trainer*, cancelando o contrato. Pede, a final, a condenação da Reclamada no pagamento da € 319,94 correspondente aos valores pagos à Reclamada (€299,94), acrescido das despesas com a apresentação da reclamação no CACCL (€ 20,00) (cf. reclamação a fls. 1 e ss. e esclarecimentos prestados por *email* de 24 de janeiro de 2023 junto aos autos).



Por sua vez, a Reclamada veio comunicar aos autos que a Reclamante fez Adesão Familiar ao Ginásio da Reclamada, tendo pago as mensalidades acordadas. Quanto ao serviço de *personal trainer*, que a Reclamante, apesar de poder contratar tal serviço, nunca o fez. Que, mais tarde, a Reclamante solicitou avaliação inicial a realizar por *personal trainer*, cujo pagamento efetuou, mas que nunca realizou. Que cancelou a adesão contratada com efeitos a 31 de agosto de 2022, sendo-lhe permitido usar do ginásio até esse momento. Conclui nada ter a pagar à Reclamante, relativamente às mensalidades efetuadas (cf. *email* de 15 de setembro de 2022 a fls. 10 e ss.).

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A 14 de fevereiro de 2022, a Reclamante celebrou com a Reclamada contrato de acesso a ginásio, para no mesmo efetuar exercício físico (provado por acordo das Partes);
2. O mencionado contrato correspondia a uma Adesão Familiar ao Ginásio, que permitia o acesso ao mesmo por duas pessoas, em horário livre, mediante o pagamento de quota mensal (cf. declarações da Reclamante);
3. O mencionado contrato podia ainda compreender a possibilidade de a Reclamante ter "*personal trainer*", mediante custo adicional (provado por acordo das Partes);
4. A Reclamante, e o seu marido, utilizaram o ginásio da Reclamada sempre que quiseram, tendo-o feito, pelo menos, por quatro a cinco vezes o marido da Reclamante (cf. declarações da Reclamante e inquirição da testemunha ---);
5. O marido da Reclamante pagou à Reclamada, por conta do contrato celebrado, pelo menos € 49,94 (cf. docs. a fls. 4 e declarações da Reclamante);
6. Em agosto de 2022, a Reclamante marcou uma avaliação física, com o custo de € 17,50, para *personal trainer* junto da Reclamada (cf. doc. junto a fls. 3 e declarações da Reclamante);



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



7. A 3 de agosto de 2022, a Reclamante decidiu cancelar a adesão ao ginásio da Reclamada, tendo o contrato subsistido até 31 de agosto (provado por acordo das Partes);
8. A avaliação física da Reclamante nunca foi realizada por a Reclamante ter cancelado a adesão ao ginásio (cf. SMS junto a fls. 15);
9. A 8 de agosto de 2022, a Reclamante solicitou da Reclamada a devolução de € 17,50, relativo à taxa de avaliação (cf. *email* a fls. 5);
10. A Reclamada devolveu à Reclamante os € 17,50, relativo à taxa de avaliação (cf. declarações da Reclamante).

3.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu nos documentos juntos aos autos, com especial relevância para os mencionados a propósito dos factos dados como provados.

Foi ainda ouvida a Reclamante que esclareceu que contratou o serviço de ginásio da Reclamada, que podia compreender, mediante pagamento adicional, acompanhamento por *personal trainer*. Que marcou avaliação física para atribuição de *personal trainer*, tendo pago € 17,50, mas que a mesma não foi realizada. Que pode utilizar o ginásio sempre que quis, tendo optado terminado o contrato, por não ter sido atribuído *personal trainer*.

Concretamente quanto ao facto provado sob o n.º 5, não tendo a Reclamante alegado sequer qual o montante da mensalidade contratada, apenas ficou provado que foi pago à Reclamada, da conta do marido, € 49,94.

Foi ainda ouvida a testemunha ----, marido da Reclamante. Confirmou a celebração de contrato que permitia o direito de acesso a ginásio da Reclamada que frequentou sempre que quis, por quatro ou cinco ocasiões. Que tendo solicitado *personal trainer* e não tendo o mesmo sido disponibilizado, a mulher cessou o contrato.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.2. DE DIREITO

*

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

O Tribunal é competente.

*

Atendendo às posições das Partes, a questão a decidir diz respeito à pretensão da Reclamante de condenação da Reclamada na devolução dos valores que alega ter pago por um serviço contratado e que, segundo a mesma, a Reclamada não prestou.

Vejamos.

A Reclamante celebrou com a Reclamada, profissional, um contrato de prestação de serviços atípico traduzido no direito de acesso a um ginásio por parte da Reclamante e do seu marido (cf. factos provados 1 e 2). O mencionado contrato podia ainda compreender, mediante um pagamento adicional, o acesso ao serviço de *personal trainer* (cf. facto provado 3).

Assim, em nosso entender a prestação principal do contrato celebrado foi o direito de acesso ao ginásio, sendo ainda possível, mediante pagamento adicional, a prestação secundária de o acesso ao ginásio ser acompanhado por um *personal trainer*.

Ora, no que prestação principal diz respeito, ficou provado que, enquanto o contrato esteve em vigor - entre fevereiro e 31 de agosto de 2022-, a Reclamante, assim como o seu marido, puderam utilizar o ginásio sempre que quiseram (cf. facto provado 4).

Quanto à prestação secundária, apenas ficou provado que, em agosto de 2022, a Reclamada solicitou à Reclamada uma avaliação física com vista à atribuição de *personal trainer*, que a Reclamante pagou essa avaliação física, posteriormente cancelada e, por fim, que o valor dessa avaliação foi devolvido à Reclamante (cf. factos provados 6 a 9 e 11).

Perante isto, não se divisa com que fundamento legal possa a Reclamante exigir da Reclamada a devolução das mensalidades que pagou por um direito de acesso a um ginásio.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Ainda que, conforme a Reclamante alega, tivesse ficado provado que a Reclamada estava em falta quanto à obrigação secundária de proporcionar um *personal trainer* à Reclamada e que tal falta fosse fundamento de resolução do contrato, sempre a Reclamada continuaria, em nosso entender, a não ter de reembolsar a Reclamante dos valores peticionados.

Atendendo às posições das Partes, a questão a decidir diz respeito à pretensão da Reclamante

Primeiro, por a Reclamada não ter cobrado nada à Reclamante relativamente ao serviço de *personal trainer*, tendo até devolvido à Reclamante a taxa de avaliação física. Segundo, por a Reclamante ter tido sempre o direito de acesso ao ginásio, tendo o mesmo sido usado pelo outro beneficiário do contrato: o seu marido. Terceiro, porque um eventual um direito de resolução da Reclamante, atendendo à natureza do contrato, não teria efeito retroativo (cf. artigos 801.o e 432.o, n.o 2, do Código Civil).

Tudo visto e atento o exposto, apenas se pode concluir pela improcedência da ação.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se improcedente, por não provada, a presente reclamação, e, em consequência, absolve-se a Reclamada do pedido.

Fixa-se o valor da presente reclamação em € 319,94 (trezentos e dezanove euros e noventa e quatro cêntimos), o valor peticionado pela Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 2 de fevereiro de 2023.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)